



PROJETO DE LEI N. 063 DE 2023

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas para acompanhar e auxiliar os alunos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, dislexia e suas implicações e Transtorno do Espectro Autista - TEA na rede estadual de ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas nesta Lei, medidas a serem adotadas, para acompanhar e auxiliar os alunos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, dislexia e suas implicações e Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. As medidas se darão através de:

I - um sistema de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com os distúrbios acima mencionados, com a realização periódica de exames e avaliações psicopedagógicas nos alunos matriculados, preferencialmente com auxílio de médicos, psicólogos, fonoaudiólogos.

II - acompanhamento educacional especializado, realizados por mediadores da área de Educação na própria sala de aula.

Art. 2º As unidades escolares públicas, no âmbito do Estado de Roraima, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos, na primeira fila, aos alunos com:

I - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, dislexia e suas implicações;
II - Transtorno do Espectro Autista - TEA, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes ou outros elementos possíveis potenciais de distração.

Art. 3º As medidas previstas nesta Lei poderão abranger, capacitação para auxiliar os estudantes portadores do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, dislexia e suas implicações e Transtorno do Espectro Autista - TEA; e deverão realizar flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

Art. 4º As medidas mencionadas no caput do artigo anterior são:



I - consulta aos pais ou responsáveis pelo aluno, esclarecendo-os sobre os possíveis sintomas do TDAH, dislexia e suas implicações e TEA, para que possam se manifestar, por escrito, concordando ou não com a realização de procedimentos diferenciados, caso seja necessário;

II - acompanhamento adequado ao aluno portador do TDAH, dislexia e suas implicações e TEA, em consonância com a sintomatologia, de acordo com as recomendações clínicas e pedagógicas, durante todo período escolar;

III - professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe escolar deverão prevenir e repelir qualquer forma de tratamento preconceituoso, buscando dinamizar as atividades educacionais, sempre interagindo com o aluno portador do TDAH, dislexia e suas implicações e TEA.

Art. 5º A realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores deverão ser realizadas por um profissional devidamente habilitado em Pedagogia.

I - no ato da matrícula, pais e alunos poderão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem;

II - cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas, relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que acompanhará obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação;

III - ocorrendo pedido de transferência deverá ser anexado à documentação, em papel timbrado, comunicado com assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, informando a situação do aluno portador do TDAH, dislexia e suas implicações e TEA, para que a próxima instituição de ensino que o receber proceda com a continuidade do acompanhamento.

Parágrafo único. A identificação precoce de que trata esse artigo não obriga aos pais a apresentação de laudo médico no ato da matrícula.

Art. 6º Fica revogada a Lei Ordinária nº 1.538, de 25 de outubro de 2021.

Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa sobre medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, dislexia e suas implicações e com Transtorno do Espectro Autista - TEA na rede pública de ensino do Estado de Roraima.

Aos profissionais da área educacional (pedagogos, psicopedagogos e professores) cabem as tarefas de aperfeiçoar a prática pedagógica e material didático de forma que atenda às necessidades educacionais destes alunos. A formação desses profissionais para atender a essa demanda deve ser feita periodicamente, de maneira específica para que cada unidade de ensino possa ser corretamente orientada e fiscalizada.

O diagnóstico de TDAH, TEA é clínico e comportamental, cabendo aos profissionais da área de saúde fazer a análise e prognóstico (psicólogos, médicos psiquiatras, neurologistas, pediatras especialistas em transtornos psíquicos, cognitivos, emocionais e comportamentais).

Quanto à constitucionalidade e à legalidade da propositura:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DEPUTADO ARMANDO NETO
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

No mesmo sentido dessa propositura, o TJRS quando do julgamento da ADI Nº 70076014240, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 3.506, de 26 de agosto de 2005, do Município de São Borja, a qual dispõe sobre a instituição de patrocínio nos uniformes escolares da rede pública de ensino:

(...) com efeito, na espécie, impossível identificar violação ao princípio da separação de poderes, previsto no art. 10 da Constituição do Estado, mormente não se perdendo de vista que o singelo projeto de patrocínio dos uniformes escolares não importa em alteração da organização das escolas municipais, esta sim incumbência reservada à atividade administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. (...) Em tal contexto, não se afigura inconstitucional, do ponto de vista formal, pois não houve usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, tanto é assim que, ao fim e ao cabo, é a própria regulamentação da matéria procedida pelo Decreto baixado pelo Prefeito Municipal que regulamentará e disciplinará a utilização e uniformização do vestuário dos alunos da rede pública municipal de ensino de São Borja.

Assim, diante de todo o exposto, é que conto com apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual